



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

PROJETO DE LEI CMC Nº 015, DE 14 DE ABRIL DE 2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O Parecer em tela tem por objeto o Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal, que ***Dispõe sobre a forma de Amortização do Déficit Técnico Atuarial para Obtenção do Equilíbrio Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica***, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que tem por objetivo precípuo a implementação de medidas administrativas voltadas a equacionar o respectivo déficit, de modo a garantir recursos necessários para a cobertura dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios do RPPS (**Regime Próprio de Previdência Social**) a longo prazo, aos servidores efetivos desta Municipalidade, aqui incluídos, também, os servidores efetivos desta augusta Casa Legislativa.

Na mesma toda, urge consignar que a presente proposta em debate, ao estabelecer o Plano de Amortização do Déficit Atuarial por meio de Aportes Financeiros Periódicos ao RPPS, revoga, em sua integralidade, a ***Lei Municipal nº 6.299, de 03 de maio de 2022, que homologou o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir custo normal e aporte para amortização do déficit e equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de previdência dos servidores públicos de Cariacica – IPC e dá outras providências.***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 02

Outro sim, o aporte periódico não será computado no cálculo de despesa com pessoal, por não se enquadrar no conceito de contribuição patronal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 11, § 4º da Portaria do MTP nº 1467/2022, em verbis:

LEI RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 101/2000 - (...);

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

PORTÁRIA – MTB nº 1.467/2022 - (...);

Art. 11 - As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

§ 4º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as alíquotas suplementares e os aportes para equacionamento de deficit não serão computadas para fins de verificação do limite máximo de que trata o inciso I do caput.

Porém, é avultoso salientar, que a matéria em questão encontra amparo, merito, e fundamentação legal no inciso III do artigo 53 da Lei Orgânica de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que versem sobre:

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores

No mesmo Diploma Legal, o artigo 90, inciso IV, assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete, privativamente:

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 03

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria destes porte, estas Comissões devidamente reunidas como declama a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para seu real prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 19 de abril de 2023



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do §2º do artigo 91 da Resolução 378/91, desta augusta Casa de leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

